

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MENSAGEM Nº 409, DE 2019

MENSAGEM Nº 409, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Lupion

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

O compromisso internacional é composto por 32 (trinta e dois) itens e por um instrumento Anexo.

Nos termos do Item 1, os Membros reafirmam seu compromisso para “exercer a máxima moderação em relação ao recurso a

todas as formas de subsídios à exportação e a todas as medidas de exportação com efeito equivalente”.

O Comitê de Agricultura da OMC acompanhará a implementação da Decisão de Nairóbi pelos Membros, bem como deverá examinar, a cada três anos, as disciplinas constantes dessa Decisão, com a finalidade de garantir “que nenhuma tentativa de eludir os compromissos de subsídios à exportação ameace a eliminação desses subsídios e para evitar que transações não comerciais sejam utilizadas para eludir esses compromissos.” (itens 3 e 4).

A eliminação dos subsídios à exportação é regulada nos itens 6 a 11 do pactuado. De acordo com esses dispositivos, os estados membros desenvolvidos devem eliminar os subsídios à exportação na data de adoção da presente Decisão, isto é, em 19 de dezembro de 2015; no caso dos países em desenvolvimento, prescreve-se a eliminação gradual dos níveis autorizados de subsídios à exportação até o final de 2018.

No caso dos produtos de algodão, os compromissos avançados deverão ser implementados, pelos países desenvolvidos, na data de adoção da Decisão, e até 1º de janeiro de 2017, pelos países Membros em desenvolvimento (Item 12).

De acordo com o Item 13, os Membros se comprometem a não conceder créditos à exportação, garantias de crédito à exportação ou programas de seguro para a exportação dos produtos referidos no Anexo I do Acordo sobre Agricultura da OMC, exceto nos termos e condições estipulados na Decisão em análise. Cumpre destacar que os créditos à exportação não incluem o financiamento de capital de giro para os fornecedores.

O Item 15 estabelece os termos e condições: a) do apoio financeiro à exportação, que deverá ter um prazo máximo de repagamento não superior a 18 meses; e b) dos programas de garantia de crédito à exportação, de seguro à exportação e resseguro e outros programas de cobertura de risco.

No caso dos países em desenvolvimento, dos países de menor desenvolvimento relativo e dos países em desenvolvimento importadores líquidos de alimentos, o prazo máximo de repagamento do apoio financeiro é



regulado pelos itens 16 e 17 da Decisão, variando de 36 a 54 meses, conforme o caso.

Em conformidade com os itens 20 e 21 do pactuado, “os Membros devem assegurar que as empresas estatais comerciais exportadoras de produtos agrícolas não operem de uma forma que possa eludir qualquer outra disciplina da presente Decisão”. Os Membros também deverão assegurar que uso de poderes de monopólio de exportação pelas referidas empresas estatais seja exercido de modo a minimizar os efeitos que distorçam o comércio, e não desloque ou impeça as exportações de outro Membro.

Os itens 22 a 32 regulam a denominada “ajuda alimentar internacional”, revelando a preocupação dos Membros em evitar transações comerciais (deslocamento de comércio), sob o falso manto de ajuda alimentar. Nesse sentido, a Decisão estabelece que toda ajuda alimentar internacional:

- a) deve ocorrer em função das necessidades;
- b) deve ser totalmente gratuita;
- c) não deve estar vinculada, direta ou indiretamente, às exportações comerciais de produtos agrícolas ou de outros bens e serviços;
- d) não estar relacionada com os objetivos de desenvolvimento do mercado dos Membros doadores.

Além disso, os produtos agrícolas fornecidos como ajuda alimentar internacional não podem ser reexportados sob qualquer forma, exceto quando tais produtos não recebam permissão de entrada no país beneficiário, quando forem considerados inadequados ou deixarem de ser necessários no país beneficiário, ou quando a reexportação seja necessária por razões logísticas para agilizar o fornecimento de ajuda alimentar para outro país em uma situação de emergência.

Cumpre destacar que qualquer reexportação de produtos oriundos de ajuda alimentar internacional deverá ser conduzida de modo a não causar “impacto indevido nos mercados estabelecidos e funcionais de comercialização de commodities agrícolas nos países a que a ajuda alimentar é reexportada.” (Item 23, letra “e”, *in fine*)



O instrumento Anexo ao texto da Decisão é integrado por regras atinentes ao fornecimento de informações sobre: subsídios à exportação; créditos à exportação; garantias de crédito à exportação; programas de seguros; ajuda alimentar; e empresas estatais comerciais exportadoras de produtos agrícolas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Resultado das negociações promovidas no âmbito da 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Nairóbi entre os dias 15 e 18 de dezembro de 2015, o texto da Decisão da Conferência Ministerial da OMC, ora apreciado, prevê, em linhas gerais, a eliminação dos subsídios à exportação de produtos agrícolas, disciplina os créditos, as garantias de crédito e os programas de seguro relacionados à exportação desses produtos, bem como estabelece regras sobre empresas estatais exportadoras de produtos agrícolas e ajuda alimentar internacional.

O compromisso internacional é acompanhado por um instrumento Anexo, que disciplina o fornecimento de informações pelos Membros, referentes às matérias tratadas no corpo da Decisão Ministerial (créditos à exportação; garantias de crédito à exportação; programas de seguros; ajuda alimentar; e empresas estatais exportadoras de produtos agrícolas).

Com base no Item 6 da Decisão Ministerial da OMC, para os países desenvolvidos, nota-se que o compromisso com a eliminação dos subsídios à exportação dos produtos agrícolas efetivou-se na data de adoção do instrumento, em 19 de dezembro de 2015. No caso dos países em desenvolvimento, a referida Decisão prevê a eliminação gradual dos níveis autorizados de subsídios à exportação até o final de 2018 (Item 7).

No que se refere aos subsídios relativos a transporte e logística, adotados pelos países em desenvolvimento e previstos no art. 9.4, do Acordo de Agricultura da OMC, a Decisão autoriza sua concessão até o final de 2023. No caso particular dos países de menor desenvolvimento relativo e dos países em desenvolvimento importadores líquidos de alimentos, o citado benefício será estendido até o final de 2030 (Item 8).

Em conformidade com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00092/2019 MRE MAPA ME, de 14 de agosto de 2019, que trata da Decisão Ministerial da OMC ora apreciada, “a proibição dos subsídios à exportação no setor agrícola representa um ganho expressivo para os países exportadores agrícolas do mundo em desenvolvimento, em razão da elevada distorção provocada por esse tipo de subsídios, concedidos normalmente pelos países desenvolvidos”.

Nesse sentido, o novo regramento internacional aumenta a competitividade do setor exportador agrícola nacional e pode beneficiar as vendas externas brasileiras, sendo certo que, historicamente, o Brasil sempre defendeu, na esfera da OMC, a eliminação dos subsídios aos produtos agrícolas. A retirada da possibilidade de aplicar subsídios à exportação de bens agrícolas reduz diferenças de regulação entre esses produtos e os bens industriais e constitui avanço para o sistema multilateral de comércio.

A Exposição de Motivos Interministerial informa que, atualmente, o Brasil possui autorização para a concessão de subsídios à exportação de certos produtos agrícolas, mas que “não vem fazendo uso dessa prerrogativa nos últimos anos”.

Os produtos agrícolas brasileiros que podiam se beneficiar de subsídios, até a entrada em vigor da Decisão em exame, estão relacionados na Lista III da Seção II da Parte IV da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai das Negociações Multilaterais do GATT, internalizados no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

De acordo com a nova Lista III apresentada na Mensagem em análise, desde 2019, o compromisso do Brasil é não desembolsar qualquer

valor a título de subsídio à exportação para os produtos lá relacionados, com exceção de produtos de algodão, cuja possibilidade de desembolso se acha zerada a partir 2017.

A aprovação da Decisão Ministerial de Nairóbi também é defendida em nota pela Frente Parlamentar da Agropecuária, que não vislumbra impactos negativos relacionados à ratificação do instrumento, tendo em vista que, “na prática o Brasil já cumpre todas as cláusulas definidas no acordo”. Nesse contexto, a nota da Frente Parlamentar declara que o PROEX “já está adequado à nova realidade de Nairóbi”, que a desoneração tributária do ICMS (Lei Kandir) não pode ser considerada um subsídio ou incentivo à exportação, e que o Convênio ICMS 100/97 não viola qualquer cláusula da Decisão da OMS, porquanto “reduz ou isenta insumos agropecuários do ICMS, sem fazer qualquer distinção para bens consumidos internamente ou para bens exportados”.

Sob a ótica das relações internacionais, verifica-se a Decisão Ministerial da OMC, assinada em Nairóbi, em 2015, está alinhada ao objetivo precípuo dessa Organização Internacional, qual seja, estabelecer marcos institucionais comuns para regular as relações comerciais entre seus Membros, bem como está em harmonia com o princípio da livre concorrência, que deve balizar as trocas internacionais.

Antes de finalizar este voto, cumpre ressaltar que a Decisão Ministerial da OMC atende aos interesses do Brasil, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, notadamente o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nosso voto é pela aprovação do texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª



Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores, que aprova o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

Na esfera da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores, que aprova o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo da CREDN e do instrumento internacional por ele aprovado, razão pela qual nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores, que aprova o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Pedro Lupion
Relator



2020-

Documento eletrônico assinado por Pedro Lupion (DEM/PR), através do ponto SDR_56461,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020
(Mensagem nº409, de 2019)

Aprova o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão Ministerial sobre Competição nas Exportações (WT/MIN(15)/45*WT/L/980), acordada pelos estados membros na 10ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 19 de dezembro de 2015, na cidade de Nairóbi.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Pedro Lupion

Relator

2020-

